

PARECER N.º /2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 29/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da CF/88, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 109, de 11 de abril de 2018, de fls. 02/03, o Projeto de lei n.º 29/2018, o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, para apreciação desta Casa Legislativa.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de abril de 2018, o Presidente desta Casa Legislativa distribuiu o presente projeto a esta Comissão que, de imediato, por meio de seu Presidente, Vereador Tião do Rodo, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, submeteu-o à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 18, de 16 de abril 2018, de fls. 96/97, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

Após a realização da citada audiência (fl.99), o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 18 de maio do ano em curso, não tendo sido apresentada qualquer emenda.

Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, fui designado relator da matéria, para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;
(...)

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 13 de abril de 2018, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano.

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no artigo 165, § 2º da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de

limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Conforme disciplinado no artigo 4º, § 1º e incisos I a IV do § 2º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterá avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o § 3º do artigo 4º da LRF, conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

O projeto em destaque está estruturado em dezessete capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular; das alterações na programação orçamentária e

das disposições finais.

Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

O anexo de metas e prioridades do Governo, apresentado à fl. 29, permite uma noção real das pretensões a serem alcançadas pelo Executivo Municipal, facultando o acompanhamento e a fiscalização da execução dos programas e ações nele aludidos. Ressalta-se que foram priorizadas pelo Governo, para execução no exercício vindouro, somente 6 (seis) ações dentre as aproximadamente 358 (trezentos e cinquenta e oito) previstas no Plano Plurianual – PPA – para o período de 2018-2021. São elas:

- Ação 1047 – Reforma e/ou ampliação de unidades escolares de educação infantil (Meta física: 1);
- Ação 1033 – Construção de novo Pronto Atendimento (Meta Física: 0,33);
- Ação 1093 – Pavimentação asfáltica de vias públicas (Meta Física: 23.800);
- Ação 1003 – Ampliação, reforma ou reaparelhamento do sistema de água (Meta Física: 1);
- Ação 1004 – Construção de unidades de captação, elevação, tratamento e reservação de água (Meta Física: 1);
- Ação 1005 – Ampliação, reforma ou reaparelhamento do sistema de esgoto (Meta Física: 1).

O anexo de metas fiscais, apresentado às fl. 31/91, estabeleceu as projeções de receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2019-2021, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2017, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2015-2017, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificou os resultados pretendidos.

Cabe destacar que o resultado primário negativo consolidado para 2019, previsto

no Demonstrativo de Metas Anuais à fl.32, de -R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões e cento e dez mil reais), deve-se à previsão de arrecadação de Receitas de Aplicações Financeiras da Prefeitura, do Saae e do Unaprev. Não há previsão de contração de novas operações de crédito.

Destaca-se, também, que na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2017), de fl.33, identificou-se que as metas de Receita e Despesa foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo. Em relação ao Resultado Primário, o próprio anexo justifica que “o resultado primário foi positivo por dois fatores: receitas total e primária acima das metas e despesas total e primária abaixo das metas”. Desta forma, “o resultado primário superavitário acabou abrindo espaço para a quitação de parte substancial da dívida consolidada, sobretudo os restos a pagar”. Por fim, em relação ao Resultado Nominal, “ em virtude do reconhecimento de dívidas previdenciárias, por exemplo, os montantes de dívida consolidadas bruta e líquida aumentaram”.

O Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2019, que instrui a proposição sob exame, apresentado às fls. 92/94, deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas na LDO pode não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, frustração de arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no valor de até 4,3% (quatro vírgula três por cento) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2019, estimada, conforme Tabela 7 de fl. 64, em R\$ 229.833.649,70 (duzentos e vinte e nove milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), resultando em uma reserva de até R\$ 9.882.846,93 (nove milhões oitocentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), que será distribuída conforme tabela a seguir.

Necessário se faz informar que o campo “Discrepância de projeção” abriga a reserva de 1,2% destinada às emendas parlamentares impositivas que não farão parte do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo. Desta forma, o Anexo de Riscos Fiscais traz uma reserva de contingência de 4,08%, portanto, abaixo do limite de 4,3% estabelecido no artigo 17 do Projeto

sob análise.

Descrição	% RCL	Valor
Demandas judiciais	0,10	229.833,65
Dívidas em reconhecimento	0,10	229.833,65
Assistências diversas	0,20	459.667,30
Frustração de arrecadação	0,40	919.334,60
Discrepância de projeção	4,48	10.292.485,43
Total	5,28	12.131.154,62

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais (fls. 93/94)

Destarte, como o texto do presente projeto de lei juntamente com seus anexos e emendas abarcaram todas as disposições constitucionais e legais da matéria sob exame, não se vislumbra impedimentos para a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de junho de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado